



Agravo de Instrumento nº 0039921-53.2026.8.19.0000

AGRAVANTE: HAMILTON DE OLIVEIRA RIMES

AGRAVADOS: ZETA HO S.A. e DE GREGORIO SOCIEDADE DE ADVOCACIA

RELATORA: DES. MARIA DA GLORIA OLIVEIRA BANDEIRA DE MELLO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. INDICAÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS À PENHORA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 85, § 14, DO CPC. ORDEM PREFERENCIAL DE PENHORA DO ART. 835 DO CPC. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO COM A EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. BEM INDICADO VINCULADO A OUTRO PROCESSO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MAIOR EFICIÊNCIA OU EQUIVALÊNCIA DA GARANTIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em cumprimento de sentença que rejeitou a indicação de bens apresentada pelo executado como forma de garantia da execução de honorários sucumbenciais fixados em favor da sociedade de advocacia exequente.
2. O agravante sustenta que não formulou pedido de compensação de créditos, mas apenas indicou à penhora direitos creditórios decorrentes de bens imóveis já constrictos em outro processo judicial, defendendo a aplicação do princípio da menor onerosidade previsto no art. 805 do Código de Processo Civil.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO



Agravo de Instrumento nº 0039921-53.2026.8.19.0000

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a decisão agravada aplicou indevidamente o art. 85, § 14, do CPC ao interpretar a indicação de bens como pedido de compensação de créditos; e (ii) saber se os direitos creditórios indicados pelo executado são aptos a substituir os meios executivos ordinários para garantia da satisfação do crédito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O art. 85, § 14, do CPC não incide na hipótese, pois não há pretensão de compensação entre honorários advocatícios decorrentes de sucumbência recíproca, mas mera indicação de bens à penhora para garantia do débito executado.
5. A indicação de bens pelo executado deve observar a ordem preferencial estabelecida no art. 835 do CPC, a qual, embora não tenha caráter absoluto, somente pode ser flexibilizada diante das peculiaridades do caso concreto e mediante demonstração de que a medida alternativa preserva a efetividade da execução.
6. O princípio da menor onerosidade, previsto no art. 805 do CPC, não constitui direito absoluto do executado e deve ser interpretado em conjunto com o princípio da efetividade da execução e com a regra de que a execução se realiza no interesse do credor, conforme art. 797 do CPC.
7. A mera alegação de menor gravosidade não autoriza a imposição de meio executivo menos eficaz ao credor, incumbindo ao executado demonstrar que o bem indicado é igualmente idôneo à satisfação do crédito.
8. No caso concreto, os direitos creditórios ofertados encontram-se vinculados a outro processo judicial e não correspondem a bens imediatamente disponíveis, inexistindo demonstração de que sua aceitação asseguraria maior efetividade ou equivalência em relação aos meios executivos ordinários.

IV. DISPOSITIVO E TESE



Agravo de Instrumento nº 0039921-53.2026.8.19.0000

9. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento:

1. O art. 85, § 14, do CPC não se aplica quando o executado apenas indica bens à penhora para garantia da execução, sem formular pedido de compensação de honorários decorrentes de sucumbência recíproca.
2. A ordem preferencial de penhora prevista no art. 835 do CPC possui caráter relativo e pode ser flexibilizada conforme as circunstâncias do caso concreto, desde que preservada a efetividade da execução.
3. O princípio da menor onerosidade previsto no art. 805 do CPC deve ser harmonizado com o interesse do credor na satisfação do crédito, não cabendo ao executado impor modalidade executiva menos eficaz sem demonstrar sua idoneidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este Acórdão nos autos do Agravo de Instrumento nº **00039921-53.2026.8.19.0000**, em que é agravante **HAMILTON DE OLIVEIRA RIMES** e agravados **ZETA HO S.A. e DE GREGORIO SOCIEDADE DE ADVOCACIA**,

ACORDAM os Desembargadores da Décima Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, nos termos da Certidão de Julgamento.

RELATÓRIO



Agravo de Instrumento nº 0039921-53.2026.8.19.0000

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por HAMILTON DE OLIVEIRA RIMES, contra a decisão de id 581, proferida nos autos dos embargos à execução, em fase de cumprimento de sentença, opostos por ZETA HO S.A., ora agravada.

O juízo *a quo*, na sentença de id 427, reconheceu o excesso da execução intentada pelo ora agravante em desfavor de ZETA HO S/A, condenando-o ao pagamento da quantia de 10% referente ao excesso de execução, a título de honorários sucumbenciais, a DE GREGORIO SOCIEDADE DE ADVOCACIA, ora segunda agravada.

Insurge-se o agravante contra a decisão interlocutória proferida em id 581 dos autos originários, ao argumento de que o juízo *a quo* teria indeferido o pedido de compensação, com fundamento no 85, § 14, do CPC, ao passo que não formulara pedido deste jaez ao órgão julgador. Afirma que apenas indicou bens à penhora em id 462 (direitos creditórios sobre bens imóveis já penhorados no processo nº 0011354-58.2016.8.19.0001), como lhe faculta o CPC (arts. 835, XIII, e 855), não tendo formulado pedido de extinção da execução com base na compensação. Dessa forma, entende que a decisão agravada não se sustentaria, pois o dispositivo legal mencionado pelo órgão julgador não se aplicaria ao caso, devendo-se atentar ao princípio da menor onerosidade para o devedor. Pede a concessão de efeito suspensivo, a fim de que não haja constrição patrimonial nos autos do processo 0229495-44.2016.8.19.0001, até o julgamento do presente agravo de instrumento. No mérito, pede o provimento do recurso, a fim de que o juízo *a quo* receba e processe a petição de id 462 como oferta e indicação de bens à penhora, analisando-a como meio de garantia e satisfação do crédito exequendo.

Na decisão de id 13 INDEFERI o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.



Contrarrazões prestigiando a decisão agravada em id 24.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O recurso é tempestivo e estão presentes os requisitos de admissibilidade.

O cerne recursal consiste em saber se deve ser reformada a decisão que, no curso do cumprimento de sentença, rejeitou a indicação de bens apresentada pelo executado como meio de garantia da execução, por entender configurado, em verdade, pedido de compensação de crédito, bem como por reputar inaplicável a pretensão diante da natureza do crédito executado e da ordem preferencial estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil.

A controvérsia tem origem no cumprimento de sentença instaurado em razão de condenação do ora agravante ao pagamento de honorários sucumbenciais fixados em favor da sociedade de advocacia agravada, decorrentes do reconhecimento de excesso de execução.

Sustenta o agravante que a petição de id 462 não veiculou pedido de compensação, mas apenas indicação de bens à penhora, consistente em direitos creditórios sobre imóveis objeto de constrição em outro processo judicial, razão pela qual a decisão agravada teria aplicado indevidamente o artigo 85, § 14, do Código de Processo Civil. Defende, ainda, a observância do princípio da menor onerosidade previsto no artigo 805 do mesmo diploma legal.



Agravo de Instrumento nº 0039921-53.2026.8.19.0000

Insta de plano pontuar que se afigura inaplicável o artigo 85, § 14, do Código de Processo Civil porquanto não se trata aqui de pleito de compensação em caso de sucumbência recíproca, esta inexistente na espécie. Com efeito, não pretende o agravante que os honorários em cobrança sejam compensados com honorários que lhe seriam devidos pela agravada.

O que se verifica aqui, é a indicação de bem a penhora para garantia do débito de honorários da agravada, bem esse que se consiste em direitos creditícios do agravante por este cobrados em um outro processo. O que se impõe desta feita, então analisar se a indicação se mostra apta para a garantia.

Tem-se que a indicação de bens à penhora deve observar, como regra, a ordem preferencial prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil, que estabelece, em primeiro lugar, o dinheiro em espécie, depósito ou aplicação financeira, figurando outros direitos e bens em posições subsequentes.

Embora a ordem prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil não possua caráter absoluto, podendo ser flexibilizada diante das peculiaridades do caso concreto, tal circunstância não autoriza, por si só, a imposição ao credor de modalidade executiva menos efetiva, especialmente quando os bens indicados sequer foram penhorados ou avaliados, ressaltando-se, ainda que a constrição não ocorrerá se a execução malograr por acolhimento de eventuais embargos ou exceção de pré-executividade, não se tendo conhecimento da fase do processo.

O princípio da menor onerosidade previsto no artigo 805 do Código de Processo Civil deve ser interpretado em conjunto com o princípio da efetividade da execução e com a regra de que a execução se realiza no interesse do credor, nos termos do artigo 797 do mesmo diploma legal.



Agravo de Instrumento nº 0039921-53.2026.8.19.0000

Nesse sentido, a alegação genérica de menor gravosidade não é suficiente para afastar a ordem preferencial de constrição patrimonial, incumbindo ao executado demonstrar a existência de meio alternativo igualmente eficaz para satisfação do crédito, sem prejuízo ao exequente.

No caso concreto, não houve comprovação de impossibilidade de satisfação do débito por meio dos meios executivos ordinários, tampouco demonstração de que a aceitação dos direitos creditórios indicados representaria medida equivalente ou mais eficiente à satisfação do crédito.

A propósito, este Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que a menor onerosidade não constitui direito absoluto do executado, devendo ser compatibilizada com a efetividade da execução e com o interesse do credor na obtenção do resultado prático equivalente ao adimplemento da obrigação. Veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE INDEFERIU A SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA INCIDENTE SOBRE IMÓVEL SITUADO EM MARICÁ/RJ POR OUTRO BEM LOCALIZADO EM SÃO GONÇALO/RJ, PERTENCENTE A TERCEIRA PESSOA JURÍDICA. IRRESIGNAÇÃO DA EXECUTADA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PENHORA E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. DESCABIMENTO. **ART. 805 DO CPC QUE DEVE SER INTERPRETADO EM HARMONIA COM O ART. 797 DO CPC. EXECUÇÃO QUE SE REALIZA NO INTERESSE DO CREDOR.** BEM JÁ CONSTRITO QUE ASSEGURA DE FORMA MAIS EFETIVA A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. BEM OFERTADO EM SUBSTITUIÇÃO LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA E



Agravo de Instrumento nº 0039921-53.2026.8.19.0000

PERTENCENTE A TERCEIRO ESTRANHO AO POLO PASSIVO, CIRCUNSTÂNCIAS QUE PODEM ACARRETAR MAIOR MOROSIDADE E INSEGURANÇA À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO ABSOLUTO À SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO SENTIDO DE QUE A ORDEM DE PREFERÊNCIA DO ART. 835 DO CPC PODE SER MITIGADA DIANTE DAS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. REsp Nº 2.141.424/SP. ALEGADA DESPROPORÇÃO ENTRE O VALOR DO BEM PENHORADO E O DÉBITO QUE, POR SI SÓ, NÃO IMPÕE A SUBSTITUIÇÃO, ESPECIALMENTE PORQUE EVENTUAL SALDO REMANESCENTE DEVERÁ SER RESTITUÍDO À DEVEDORA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(0022959-52.2026.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). PAULO SÉRGIO PRESTES DOS SANTOS - Julgamento: 10/06/2026 - NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 2ª CÂMARA CÍVEL)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. PENHORA DE IMÓVEL. ORDEM PREFERENCIAL DO ART. 835 DO CPC. CARÁTER NÃO ABSOLUTO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em execução por quantia certa fundada em débitos condominiais, que determinou a penhora de imóvel de titularidade da executada, com registro da constrição, avaliação e demais atos preparatórios à expropriação.



Agravo de Instrumento nº 0039921-53.2026.8.19.0000

2. A executada sustenta violação à ordem legal do art. 835 do CPC, por ausência de prévio esgotamento de meios menos gravosos, e alega excesso de execução, sob o argumento de que o valor do imóvel supera o montante atualizado do débito.

3. O pedido de efeito suspensivo foi indeferido. A parte agravada não apresentou contrarrazões.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a penhora de imóvel, sem prévio esgotamento de outros meios executivos, viola a ordem preferencial do art. 835 do CPC e o princípio da menor onerosidade; e (ii) saber se a alegação de excesso de execução pode ser apreciada diretamente pelo Tribunal, sem prévia manifestação do juízo de origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A ordem de preferência do art. 835 do CPC possui caráter preferencial. O § 1º do dispositivo autoriza o magistrado a alterar a ordem conforme as circunstâncias do caso concreto.

6. O princípio da menor onerosidade, previsto no art. 805 do CPC, não é absoluto. Deve ser harmonizado com o princípio da efetividade da execução e com o direito do credor à satisfação do crédito.

7. A penhora de imóvel é legítima quando não há indicação de bem menos gravoso e idôneo à satisfação do débito. A simples diferença entre o valor do bem e o montante executado não implica nulidade da constrição, assegurado ao executado o recebimento do eventual saldo remanescente.

8. A alegação de excesso de execução não foi apreciada pelo juízo de origem. A análise originária pelo Tribunal configura supressão de instância.

9. Ausentes os requisitos para concessão de tutela recursal, deve ser mantida a decisão agravada.



Agravo de Instrumento nº 0039921-53.2026.8.19.0000

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: **"1. A ordem de preferência prevista no art. 835 do CPC possui caráter preferencial, podendo ser flexibilizada conforme as circunstâncias do caso concreto. 2. O princípio da menor onerosidade deve ser interpretado em consonância com a efetividade da execução. 3. É inviável a apreciação, em agravo de instrumento, de alegação de excesso de execução não examinada pelo juízo de origem."**

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 805, 835, § 1º, e 874, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 1.563.740/RJ, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, j. 11.05.2020, DJe 25.05.2020; STJ, AgInt no AREsp 1.401.034/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, j. 25.03.2019, DJe 28.03.2019; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1.692.724/SP, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, j. 02.09.2024, DJe 13.09.2024.

(0095366-90.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). HELDA LIMA MEIRELES - Julgamento: 06/05/2026 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 3ª CÂMARA CÍVEL)

Também não merece acolhida a alegação de que a decisão agravada teria violado a sistemática legal da penhora, pois a indicação realizada pelo executado não recaiu sobre bem livre e imediatamente disponível, mas sobre direitos vinculados a outro processo executivo, circunstância que poderia comprometer a celeridade e a efetividade da satisfação do crédito.

Dessa forma, ausentes elementos capazes de justificar a alteração da decisão agravada, deve ser preservada a solução adotada pelo juízo de origem.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 0039921-53.2026.8.19.0000



Ante o exposto, **VOTO** no sentido de **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, mantendo integralmente a decisão agravada.

Data da assinatura

DES. MARIA DA GLORIA OLIVEIRA BANDEIRA DE MELLO

Relatora

